

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO - CE



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº TP - 001/2023 - SEDUMA

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

“É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daquelas previstos nos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.”
(Acórdão 3192/2016-Planário/TCU) – Grifo nosso

Recb em
05/04/2023
11.38
Wilson Rodrigues Peres
Presidente Comissão e Licitação

META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, inscrita no CNPJ N°. 07.471.421/0001-40, por intermédio de seu representante legal o Senhor **LUCIANO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador de cédula de RG sob nº 97029231267 SSP/CE e inscrito CPF sob nº 698.316.103-34, vem respeitosamente perante V.S^a, com fulcro no art 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

02/15
[Handwritten signature]

DA TEMPESTIVIDADE:



Art. 109 da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;**
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;**

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. **§ 6º** Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994. (grifamos))

META EM REEMBOLSAMENTO LULA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

02111
400

Desta forma, sendo o presente recurso apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição vergastada, consoante razões a seguir declinadas.



DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE SISTEMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO, EM ANEXO.

Inicialmente cumpre ressaltar que o Objeto da **TOMADA DE PREÇOS Nº TP - 001/2023 - SEDUMA**, possui restritivas ao certame, exigências que contrariam a lei de Licitação, restringindo, portanto, o caráter competitivo, tais Itens são amplamente combatidos e julgados irregulares pelos Tribunais de Contas Estaduais, e da União-TCU.

DAS ILEGALIDADES CONTIDAS NO EDITAL

O edital, faz exigências, em desacordo com as regras de licitações e seus julgados, vejamos as exigências editalícias:

4.3.1- Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE, que conste responsável(cis) técnico (s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação conforme o art. 5º da Resolução 218/73 - CONFEA, acompanha das inscrições ou registro do(s) responsável(cis) técnico (s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (**ENGENHEIRO CIVIL OU SANITARISTA OU AMBIENTAL**) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo **acervo expedido** pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovadamente ter o(s) profissional (is), os serviços de características técnicas similares as de objeto ora licitado, atinentes às respectivas parecias de maior relevância, não se admitindo atestados(s) de Projetos, fiscalização, Supervisão, gerenciamento, Controle Tecnológico ou assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

4.3.9. - Apresentar Licença de Operação (LO), para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, expedida pelo órgão estadual de controle ambiental do estado da sede da licitante.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Roriz de Silva
CPF: 698.316.193-34

03/11/23
[Handwritten signature]



4.3.10 - Apresentar Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para comprovar se a licitante está devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal.

4.3.11 - Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (**ENGENHEIRO SEGURANÇA DO TRABALHO**) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior, reconhecido (s) pelo CREA, ao qual deverá comprovar através de cópia, os seguintes requisitos:

4.4.11 - CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

A CPL com tais exigências está simplesmente limitando um universo maior de licitantes.

QUANTO AOS ITENS 4.3.1, 4.3.2 E 4.3.11

Ocorre que, a CPL com tal exigência além de limitar um universo maior de licitantes, também está em desconformidade com o art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93, pois em momento nenhum a dita lei faz referência que na certidão deverá constar nome de responsável técnico, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento para fins de comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, nada se fala em que responsável técnico nenhum conte na certidão.

O TCU já se manifestou inúmeras vezes sobre o tema, conforme acórdãos:

A CPL ao exigir que os responsáveis técnicos façam parte do quadro permanente da empresa antes da licitação, conste na certidão do CREA, antes da contratação configura restrição a competitividade, estando inclusive essa doutrina em desacordo com os acórdãos do TCU (**Acórdão 1.674/2018 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Acórdão 33/2011-TCU-Plenário**).

Vejamos algumas decisões do egrégio tribunal de contas da união/TCU sobre o assunto, pois bem:

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.31.193-34

04/11/18
[assinatura]



Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 1674/2018 - PLENÁRIO

Relator:

AUGUSTO NARDES

Processo:

018.089/2018-6

Tipo de processo:

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão:

25/07/2018

Número da ata:

28/2018

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

Entidade:

Município de Solonópole/CE.

Representante do Ministério Público:

não atuou.

Unidade Técnica:

Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

Representante Legal:

não há.

Assunto: Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades em concorrência pública cujo objeto é a contratação de obras remanescentes para construção da barragem do Poço do Bento.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EDITAL CONTENDO CLÁUSULAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS AO QUADRO**

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.198-34

OSIM

PERMANENTE DA LICITANTE. ILEGALIDADES.
ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA
LICITAÇÃO.



GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC-035.816/2015-5 [Apenso: TC 006.782/2016-7]
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Jurema/PI.
Representante: Luís Alberto Costa Macêdo
(288.086.733-91).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS
IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.
EXIGÊNCIAS INDEVIDAS. RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO.
PROCEDÊNCIA. MULTA AO PREFEITO E AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO.

Acórdão 3192/2016 – Plenário/TCU (Grifo nosso)

(...)

34. Ademais, sobre a obrigação de se possuir no quadro permanente da licitante engenheiro civil e geólogo, embora não tenha sido objeto da audiência, insta ressaltar que o Tribunal tem afirmado que essa solicitação tende a ser restritiva por impor ônus desnecessário aos licitantes. Para tanto, seria suficiente a comprovação de disponibilidade desses profissionais para execução dos serviços (Acórdão 33/2011-TCU-Plenário).

Vejamos:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 036.585/2018-1
Natureza: Representação
Entidade: Município de Poço Dantas/PB
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULAS
RESTRITIVAS. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA.
CORREÇÃO DO EDITAL SEM REABERTURA DOS
PRAZOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E
PREJUÍZO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS
VANTAJOSA. **SUSPENSÃO CAUTELAR** DO CERTAME
E DOS ATOS DECORRENTES. OITIVAS E DILIGÊNCIA.

META EMBR. FUNDIMENTOS LTDA
Luciano Romão da Silva
CPF: 698.316.103-34

06/11
[Handwritten signature]

VOTO



Trata-se de representação formulada por licitante, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, sobre possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços 2/2018, conduzida pelo Município de Poço Dantas/PB, cujo objeto é a implantação de Usina de Reciclagem de Lixo.

A contratação será custeada com recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por meio do Convênio 259/2012 (Siconv 778231), e está estimada em R\$ 2,9 milhões.

Conheci da representação, por atendidos os requisitos de admissibilidade, e determinei a oitiva prévia do ente municipal sobre os seguintes indícios de restrição à competitividade do certame (peça 6):

a) exigências cumulativas de capital social mínimo e garantia de proposta (garantia de participação), prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio dos itens 8.2.11 e 8.2.12 do edital, em desconformidade com o art. 31, § 2º, da mesma Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência pacificada do TCU (enunciado 725 da Súmula da jurisprudência do TCU);

b) exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por meio do item 8.2.11 do edital, em afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.365/2017 – Plenário);

c) exigência de garantia de participação em valor superior a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (R\$ 2.989.716,00, sendo que um por cento do valor estimado equivale à R\$ 29.901,16) e de seu recolhimento em data anterior à apresentação das propostas, por meio do item 8.2.12 do edital, contrariando os arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 447/2018 – Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro);

d) exigência de que a licitante tenha engenheiro civil e engenheiro ambiental ou sanitário em seu quadro permanente de empregados, antes da contratação (item 8.2.14 do edital), em desacordo com arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e com jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 1.674/2018 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2018.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.193-84

07/11/18



WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 2903/2018 – TCU – Plenário

**Acórdão 1336/2022-2C TCU
Processo TC-045.861/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)**

(...)

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência corretiva e preventiva ao Município de Poço de José de Moura - PB, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para, em futuros certames, abster-se de incorrer nas irregularidades ora identificadas no presente processo e, especificamente, nas seguintes falhas:

1.7.1.1. exigência de Comprovação de Disponibilidade Financeira Líquida - DFL no item 6.3, alínea "g", do edital em dissonância, assim, com os arts. 3º, § 1º, I, e 31, da Lei n.º 8.666, de 1993; e

1.7.1.2. exigência de os responsáveis técnicos fazerem parte do quadro permanente da empresa antes da licitação, como previsto no item 6.4 alínea "c" do edital, contrariando, assim, art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666, de 1993; **(Grifo Nosso)**

QUANTO AOS ITENS 4.3.9 E 4.3.10

Da forma irregular e antecipada de licenças ambientais

A exigência antecipada de Licença de Operação/IBAMA, antes da contratação, vez que tal imposição não possui amparo legal, exigência, totalmente irregular, vejamos os pronunciamentos do TCU:

"Art. 20. [...] § 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.". De acordo com o relator, o perigo na demora decorre da iminência de assinatura do contrato resultante do pregão. Além disso, a possibilidade de prorrogação da contratação por até 60 meses aponta "para que o eventual prejuízo ao erário" seja

META EMPENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF 698.316.193-34

"de difícil reparação". **Decisão monocrática no TC-001.597/2010-8, rel. Min. Augusto Nardes, 10.02.2010.**



TCU acórdão nº 815/2016:

1.7.1.1. **a exigência, na fase de habilitação, de licença ambiental para tratamento de resíduos de saúde, licença ambiental para transporte de resíduos perigosos dentro do estado e licença ambiental para transporte interestadual de resíduos perigosos, contida nos itens 8.3.6.2, 8.3.6.3 e 8.3.6.4 do edital, não encontram respaldo na jurisprudência do TCU, uma vez que já decidiu esta Corte que a licença ambiental deve ser exigida somente do licitante vencedor, como condição indispensável para a celebração do contrato (Acórdão 2.872/2014 - Plenário – Relator José Múcio Monteiro), sendo ilegal a sua exigência como requisito de qualificação técnica, por ferir o rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.010/2015 - Plenário – Relator José Múcio Monteiro), bem como sua exigência como requisito de habilitação jurídica, considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.666/93;**

TCU acórdão nº 1010/2015:

4. **Cabe registrar, de início, que a exigência de apresentação de licença de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal.** De fato, o art. 30 e incisos da Lei nº 8.666/93 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação. Exigir de todos os licitantes a apresentação da licença poderia implicar em restrição ao caráter competitivo do certame, afastando os interessados que ainda não dispusessem da autorização do órgão ambiental, podendo resultar na escolha de proposta que eventualmente não fosse a mais vantajosa para a Administração.

Informativo TCU nº 221, Sessões: 28 e 29 de outubro de 2014:

A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

09/11/16



da documentação ou de que a empresa reúne condições de entrega-la no momento oportuno.

TCU acórdão nº 2872/2014 TCU – Plenário:

9.2. Cientificar a Casa da Moeda do Brasil de que a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas.

QUANTO AO ITEM 4.4.11

Tal certidão não encontra – se como exigência em nenhum dos Arts da Lei 8.666/93 e suas alterações, nem como exigência para habilitação em licitações, nem tampouco como pré-requisito para cadastro em prefeituras, o TCE/CE já se pronunciou sobre o assunto, senão vejamos:

PROCESSO Nº 13066/2021-6
DESPACHO SINGULAR Nº 04675/2021
(...)

a) Item 3.1.3 do Edital, que exige, como requisito de habilitação jurídica, a apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo Setor de Cadastro do Governo Municipal de CRATO/CE: Em decorrência da não apresentação de Certidão Específica emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante (item 2.4.1.3 do Edital), a empresa PJF Almeida não teve o CRC emitido e, portanto, foi considerada inabilitada do certame. Tal procedimento está em descompasso com os termos do item 2.5 do Edital, que prevê que a não apresentação de documentos do item anterior (no qual se insere a dita certidão) não implicaria na inabilitação da licitante, mas impediria o representante de se manifestar e responder pela mesma.

Ainda, a exigência de Certidão Específica emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, (certidão informando o histórico de todos os atos/eventos registrados) - requerida no item 2.4.1.3 do Edital, não possui previsão na legislação, o que,

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34



por consequência, invalida os requisitos de exigência para emissão do Certificado de Registro Cadastral. (Grifo Nosso)

DOS PEDIDOS

1. O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
2. Em face do exposto, requer – se que, sejam excluídas e/ou alteradas as exigências aqui combatidas, pois tais exigências frustram a Lei de Licitações, como também os entendimentos majoritários do TCU e TCE/CE;
3. Requer – se ainda que, caso NÃO sejam reconsideradas os Itens ora guerreada, seja concedido o **EFEITO SUSPENSIVO** do parágrafo 2º. do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93 sejam enviadas o presente recurso administrativo, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do Art. 113 da supracitada Le Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

LAVRAS DA MANGABEIRA – CE, 05/04/2023.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.346.183-34

22/11/23